



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
RECURSO Nº. : 04.427
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : CAETANO VICENTE FRANCISCO COLO
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 12 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

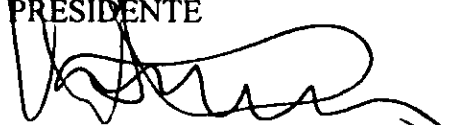
IRPF - DILIGÊNCIA - EFEITO - Se a argumentação impugnatória do sujeito passivo, corroborada por elementos de sua declaração de rendimentos e outros elementos trazidos aos autos, não for infirmada por diligência efetuada por iniciativa da autoridade administrativa, carece de sustentação a exação levantada contra o contribuinte.

IRPF - PROVA - Também em questões tributárias inadmite-se a exigência, ao sujeito passivo, de apresentação de prova negativa, para descaracterização da exação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CAETANO VICENTE FRANCISCO COLO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457
RECURSO Nº. : 04.427
RECORRENTE : CAETANO VICENTE FRANCISCO COLO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita de Julgamento de São Paulo, SP, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 19, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O lançamento de ofício decorreu de revisão de declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1989, período base de 1988. Nesta o sujeito passivo teria omitido, dentre os rendimentos de garimpeiro, classificados na cédula H, o valor de NcZ\$ 9.313,07, correspondente à venda de ouro à empresa MARSAN, DTVM LTDA., C.G.C Nº 57.988.677/0001-05, conforme Nota Fiscal nº 0223, de 15.12.88.

Não foi omitida a venda, à mesma empresa, realizada em 21.10.88, conforme Nota Fiscal nº 130.

Na impugnação o contribuinte alega:

- a) não ser de sua responsabilidade nem de seu conhecimento a venda aludida;
- b) nunca vendera ouro naquela quantidade 671,8 grs.;
- c) jamais deixará de declarar aludida venda, se foi ele efetivada, dados os abatimentos permitidos pela legislação tributária;
- d) efetuou única venda à empresa em questão, nunca mais a procurando, dado que pagava preços inferiores aos concorrentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

e) a empresa, possuía, portanto, todos os dados relativos ao contribuinte;

f) era das poucas pessoas que, em Porto Velho, se identificavam e aceitavam Nota Fiscal de venda de ouro.

Quando do encaminhamento do feito ao autuante, para sua apreciação da impugnação, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, então vigente, “sponte sua”, intima a empresa a apresentar documentos hábeis que comprovem o efetivo pagamento referente a aquisição de ouro, conforme Nota Fiscal nº 223, de 15.12.88, inclusive recibo do vendedor, cópia do cheque, extratos bancários e/ou outros) (fls. 27).

Em resposta a empresa informa que:

a) no garimpo as aquisições em questão eram feita em sua grande maioria em dinheiro;

b) no dia 15.12.88 foram feitas duas ordens de pagamento, no valor de NCZ\$ 14.905,00. Anexa cópia do extrato bancário para a conta corrente de Porto Velho;

c) anexa movimento de Caixa de Porto Velho, no qual se encontra consignado único lançamento, compra de mercadorias NCZ\$ 17.882,41 e a NF nº 0223, de NCZ\$ 9.313,07, mencionada na intimação.

De acordo com o fisco, os esclarecimentos prestados e documentos confirmariam, a seu entender, referida aquisição.

A autoridade monocrática, fundada na informação fiscal e, sob o argumento de que o contribuinte não trouxe nenhum elemento probante que comprovasse suas alegações, e que dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

rendimentos auferidos por garimpeiros na venda de ouro podem ser deduzidos 90%, sem comprovação, são mantêm o lançamento.

Na peça recursal o contribuinte, além de ratificar os argumentos impugnatórios, acrescenta que o fluxo de Caixa do dia da venda, apresentado pela empresa, não prova que comprou ouro do recorrente.

Outrossim, a Nota Fiscal apresentada pela empresa contém uma assinatura que não confere com a do contribuinte, conforme fls. 37, nem com aquela de suas declarações de rendimentos. A empresa deveria comprovar a venda com a legítima assinatura do recorrente. Não, assinar em seu lugar.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

O fisco, no nobre sentido de fazer surgir a verdade material, ao invés de se manifestar acerca da peça impugnatória, intima a adquirente, no intuito de comprovar o elemento fático da autuação.

Entretanto, incorreu em lapso. Porquanto, os esclarecimentos prestados pela intimada, de modo algum, corroboraram a materialidade da venda, isto é, de alienante ser o recorrente.

Se as aquisições de ouro, no dia 15.12.88 perfizeram NcZ\$ 17.882,41, em único lançamento de Caixa, o que não comprova haver o ouro sido adquirido do sujeito passivo, fundamento da autuação (fls. 30).

Igualmente, o extrato de conta bancária, o qual acusa o débito de únicos cheques no dia 15.12.88, de n.ºs. 781659 e 781660, nos valores de NcZ\$ 7.480,00 e NcZ\$ 7.425,00, respectivamente.

Mesmo a NF, anexada pela empresa, é de valor bastante inferior ao montante naquele dia desembolsado. E, mais ainda, fora já indicada, como de aquisição de ouro na intimação.

Tais fatos, proporcionados pela própria iniciativa fiscal, somente fragilizaram a peça acusatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

De outro lado, incorreu em inominável lapso a autoridade recorrida, ao manter a autuação sob o argumento de que o contribuinte não apresentara elementos probantes às suas alegações, isto é, o sujeito passivo não apresentou a prova negativa da não venda de ouro!

Finalmente, a declaração de renda acostada aos autos indicia, veementemente, a argumentação do sujeito passivo, de que, com a empresa em questão realizara única operação de venda de ouro. Esta e as demais, em pequenas quantidades, todas devidamente declaradas (fls. 12), foram realizadas com FARIA FRAGA DTVM (2 operações), OURO MINAS DTVM (5 operações) e PARANÁ METAIS IND. COM. LTDA. (2 operações).

De um lado, não restam dúvidas de que, com a compra de ouro, efetuada em 21.10.88, pela NF nº 130, a empresa passou a dispor dos elementos identificadores do sujeito passivo, como alegado.

Por razões de lógica econômica, evidentemente que procurou realizar suas operações de venda de ouro com as empresas que melhor remunerassem a aquisição do metal, como alegado.

A mesma declaração atesta que, no período base de 1988, todos os rendimentos obtidos provieram de alienação de ouro, da atividade de garimpo, pelo contribuinte então exercida. Inclusive pleiteou a dedução de que trata o artigo 52 do RIR/80.

Igualmente cabe razão ao recorrente, conforme reconhecido pela própria autoridade julgadora, de que seus rendimentos como garimpeiro, auferidos com a venda de ouro não teriam razões para serem omitidos, dada a dedução sem comprovação, para efeitos fiscais de 90% do valor da venda



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13805/001.143/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.457

Nessa ordem de juízos, fragilizada materialmente a peça acusatória e, tendo em vista que os argumentos levantados pelo sujeito passivo não foram questionados, ao contrário, são corroborados pelos fatos acima expostos, dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES